

Ilmo. Sra. INSPECTOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

N.E.

Defendendo-se no processo de reclamação de férias promovida perante V.S. por Joaquim Tolentino e mais 159 operários, a COMPANHIA CARBONIFERA RIO GRADENSE diz e allega:

1º) - QUE ESSA RECLAMAÇÃO, APRESENTADA MEDIANTE QUERELA, NÃO TEM RAZÃO DE SER.

Os querellantes já mais apresentaram à querelada a sua reclamação de férias, como prescreve o art. 11 do Dec. n° 19.808 de 28 de Março de 1931. Si houvessem feito, teriam sido atendidos consoante aos factos e aos termos do citado decreto.

Só após não terem sido atendidos ou si se julgassem prejudicados com o modo pelo qual a Companhia lhes resolvesse as respectivas reclamações, é que elles legitimamente poderiam dirigir-se a quem de direito para solicitar providências acauteladoras dos seus direitos, conforme o claro dispositivo do § único do precitado artigo 11.

Assim, parce à querelada que originariamente, independente da directa reclamação antes feita a ella, os querellantes não podiam e não deviam ter-se queixado a V.S. Ainda não tinham fundamento razoável e legitimo para fazê-lo. Nenhuma infracção, portanto, havia sido commetida. Logo o nuto de fls. ----, além das irregularidades que visivelmente o annullam, como a ausência de assinatura da querelada ou de alguém que legitimamente a represente, não tem razão de ser. É um insperante instrumento attestatório duma infacção..... inexistente.

2º) - QUE COMPETENTE PARA RECEBER E ENCAIXINHAR ESSA RECLAMAÇÃO ERA A COLLECTORIA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE S. JERÓNIMO;

É no terceiro distrito desse município que a querelada tem a sua mina, no lugar denominado "BUTIÁ", e na qual os querellantes exercem ou exercem a sua actividade como seus operários.

A respectiva Collectoria Federal era, pois, a autoridade competente para receber as supernumerosas reclamações de fls. -- e fls. --

Assim já o despachou o Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho mediante o officio de nº 108 dirigido ao Prefeito de Juiz de Fora e em resposta à sua consulta sobre o ponto arguido.

"--"

"..... as reclamações, -adverte esse officio- deverão "ser dirigidas á repartição competente que, no caso "é a collectoria federal "- ( D.Of. de 3 de Fevereiro de 1933, pag. 2.283, 2a col.)

3º) - QUE OS RECLAMANTES, DE PÉ SI, NÃO AGRUPADOS; DEVIAM APRESENTAR A SUA RECLAMAÇÃO.

É o que decidiu o mesmo officio acima citado. É o que inviabilmente tem decidido o Conselho Nacional do Trabalho.

Nem mesmo este processo podia ter sido iniciado corporativamente, como o foi, por 160 operários. Os casos variam grandemente, de um para

(SEGUE)

outro reclamante. Assim, em globo, torna-se difficult, complicado, completo o tumultuário consideral-os e examinal-os.

Cada um reclamante devia ter requerido separada e individualmente. (Parecer da III Secção do D.N.T. no Proc. nº 471 A, de 1.931.- D. Of. de 10-2-1.931, pag. 2.787, 3a. col.)

4º) - QUE NENHUM DELLES JUNTOU A SUA COMPETENTE CADERNETA.

Conforme este mesmo parecer, a caderneta é considerada como "o documento principal" para instruir a reclamação de férias.

E não é só para este fim que é indispensável a juntada da caderneta, mas ainda para que a propria concessão das férias seja deferida.

"Não havendo caderneta, nada há que deferir".

Assim opinou a mesma III Secção no Proc. nº 602-A, de 1931; idem no Proc. nº 21-E, de 1.933.

Sem a apresentação desse documento indispensável, nem siquer este processo poderia ter tido andamento, segundo em caso identico já despachou o Snr. Director Geral do D.N.T. (Desp. nº 321 no Proc. nº 715-B, de 1932).

5º) - QUE A MAIOR PARTE DAS ASSIGNARURAS DOS RECLAMANTES NÃO É DE SEU PRÓPRIO PUNHO;

Até a de Procopio José Boracy, posta no primeiro requerimento, parece terem sido as assignaturas feitas pelos respectivos reclamantes. Entre este nome eo de Joao Antonio Araujo ha um espaço, de seis linhas, em branco, o que não deixa de ter sua significação.

Deste nome inclusive, em dcante, quer no primeiro quer no segundo requerimento, com exclusão de quatro ou cinco, todas as demais assignaturas são apocryphas. Foram feitas por cinco ou seis pessoas em grupos distintos, conforme uma simples inspecção ocular poderá patentear!

Da de Joao Antônio Araujo, inclusive, até a de Pedro Oliveira, foi o mesmo punho que as lavrou. Talvez de Ernesto Ferreira que figura neste <sup>1º</sup> grupo. Da de Agustinho Araujo á de Olmerindo Pereira da Silva-(2º grupo)-já foi outro e o mesmo punho que as escreveu.

Da de Adão Faleiro á de Garibalde Comes,-(3º grupo)-são de uma só mão as assignaturas lançadas.

Estes trez grupos são do requerimento datado de 5 de Março.

No requerimento datado de 6 do mesmo mez observa-se a mesma falsidade.

A assignatura de Garibaldi Prates Bernardini poderá ter sido se seu punho, mas não assim as de José Julio da Rocha até á de Elyseu Ventura. (3º grupo) Foi uma só mão que as fez.

Assim tambem relativamente á de Theodomiro Soares até a de José Marcello ( 4º grupo ), á de Joao Arencio até a de Pedro Arencio, -(5º grupo), á de Walter Cabeda até a de Leandro Almeida- (6º grupo).

Tem-se, portanto, que a maior parte das assignaturas desses dois requerimentos reclamadores de férias foi fabricado, foi FALSIFICADA, com o intuito de criar uma situação embaraçosa e prejudicial á Companhia querellada. Nesse procedimento não houve apenas irregularidade. Ocorreu, sim, uma acção criminosa, cuja autoria convém apurar para que se não repitam mais actos desta natureza.

No caso, houve abuso de homes alheios, falsificando-se-lhes a graphia, e abuso da boa fé e da exacção de V.S., procurando o autor ou autores dessa criminosa fabricação, por atacado, de assignaturas impingil-as como authenticas a V.S., afim de promover tendenciosamente a nimosidade e os officios de sua autoridade contra a querellada.

Em face do exposto, ella deixa de entrar no exame especial da siruação de cada reclamante. Si o fizesse, agiria contra os unanimes mandamentos do Conselho Nacional do Trabalho que taxativamente não o admitem.

FIS.III

E assim requer que o presente processo seja julgado nullo e  
inoperante, e de consequente, mandado archivar, como é de Direito e Justiça

E. Deferimento

Porto Alegre, 22/4/33

CP